Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-1875/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/2855/2013
PROTOCOLO	:	1393858
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.° 098/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	NISHIKAWA E CIA LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N.° 023/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA ATENDER AS SECRETARIAS DE ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO E SAÚDE
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 41636,45

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os presentes autos sobre o **Contrato nº 098/2012**, celebrado em 29/10/2012 entre a Prefeitura Municipal de Bela Vista e a empresa Nishikawa e CIA LTDA. – EPP., objetivando a aquisição parcelada de material de expediente para atender as Secretarias de Administração, Educação e Saúde, conforme discriminação contida no anexo I do edital.

Para tanto, realizou-se o Procedimento Licitatório na modalidade de Convite n.° 023/2012, nos termos da Lei Federal n.° 8.666/93, saindo como vencedora a empresa supramencionada.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANC – 6ICE – 410/2014, opinando:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** do Procedimento Licitatório e da Formalização do Contrato;
2 – Pela **regularidade** e **legalidade** da Execução Financeira.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer 3872/2014, assim concluiu:

> - Pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que toda análise processual recai tanto sobre a **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório, e **formalização do contrato** (1ª e 2ª fases), quanto sobre a **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** (3ª fase).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade do procedimento de licitação, bem como sobre a formalização do contrato, e ainda sobre a regularidade e legalidade da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

Com efeito, a execução financeira foi devidamente comprovada, conforme gráfico abaixo:

2.2 - RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR INICIAL CONTRATADO	R$ 41.636,45
TOTAL EMPENHADO	R$ 14.395,87
TOTAL N.FISCAIS/RECIBOS	R$ 14.395,87
TOTAL DE PAGAMENTOS	R$ 14.395,87

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato n.°

098/2012 (1ª e 2ª fases), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso IV e V c/c artigo 120, inciso I e II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela legalidade e regularidade da execução financeira do Contrato n.° 098/2012 (3ª fase), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso III, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 14 de maio de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

DLL